

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA VERDE E LÚDICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DO CEAR		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinator:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	08/10/2025 12:55:21	Data da assinatura:	08/10/2025 12:59:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO
08/10/2025

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INFRAESTRUTURA VERDE E LÚDICA DA
EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DO CEARÁ,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Infraestrutura Verde e Lúdica da Educação Infantil, com o objetivo de ampliar e qualificar os espaços destinados ao lazer, à recreação e ao contato com a natureza nas escolas públicas de educação infantil da rede estadual.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I – assegurar a implantação e manutenção de **áreas verdes** nas unidades escolares de educação infantil;

II – garantir a instalação de **parques infantis** seguros, acessíveis e adequados ao desenvolvimento psicomotor das crianças;

III – promover a equidade no acesso a espaços de lazer e recreação, priorizando escolas em áreas de maior vulnerabilidade social;

IV – incentivar o uso de soluções sustentáveis, como jardins pedagógicos, hortas escolares e equipamentos de baixo impacto ambiental;

V – integrar as áreas verdes e parques infantis ao **projeto pedagógico** das escolas, estimulando atividades educativas ao ar livre e práticas de socialização.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até **180 (cento e oitenta) dias**, estabelecendo metas progressivas de implantação, critérios técnicos e cronograma de execução.

Art. 4º A implementação da Política poderá ser realizada em cooperação com municípios, União, organizações da sociedade civil e iniciativa privada, por meio de convênios, parcerias ou termos de cooperação, observada a legislação vigente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de outubro de 2025.

JUSTIFICATIVA:

A infância é a fase mais importante do desenvolvimento humano, na qual experiências relacionadas ao brincar, à socialização e ao contato com a natureza contribuem de forma decisiva para a saúde física, emocional e cognitiva das crianças. É nesse período que se formam valores, vínculos afetivos e capacidades essenciais para a vida em sociedade.

No entanto, os indicadores revelam um cenário alarmante no Ceará: apenas 26,7% das escolas públicas de educação infantil possuem áreas verdes e somente 28,9% oferecem parque infantil aos seus estudantes. Essa realidade expõe uma grave desigualdade de infraestrutura e limita o direito das crianças a ambientes educativos mais saudáveis, criativos e inclusivos, comprometendo a qualidade da educação e a formação integral.

Ambientes lúdicos e naturais favorecem o desenvolvimento motor, a criatividade, a curiosidade e a socialização, estimulando competências socioemocionais cada vez mais reconhecidas como fundamentais no processo de aprendizagem. Além disso, pesquisas científicas indicam que o contato com a natureza reduz o estresse, melhora a concentração e fortalece hábitos de convivência e de preservação ambiental desde a infância.

É importante destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) assegura a formação integral da criança, contemplando aspectos físicos, emocionais, sociais e culturais. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito ao lazer, à convivência comunitária e a condições dignas de desenvolvimento. Logo, negar a esses estudantes espaços adequados de lazer e contato com a natureza representa não apenas um atraso educacional, mas também uma violação de direitos fundamentais.

A infraestrutura escolar não pode se restringir a salas de aula. Bibliotecas, quadras esportivas, áreas verdes e parques infantis são partes essenciais de um ambiente de aprendizagem integral e inclusivo. Quando tais espaços estão ausentes ou são desigualmente distribuídos, perpetua-se um ciclo de desigualdade que afeta principalmente crianças em situação de vulnerabilidade social, que muitas vezes encontram na escola o único espaço de acesso ao lazer, à recreação e ao convívio comunitário.

A presente proposição institui uma Política Estadual permanente, estabelecendo diretrizes claras para que o Estado avance na oferta de áreas verdes e parques infantis nas unidades escolares de educação infantil,

sempre em diálogo com a sustentabilidade, a equidade e a valorização do desenvolvimento integral da criança. Ao mesmo tempo, reforça o compromisso do Ceará com os objetivos da Agenda 2030 da ONU, especialmente no que se refere à educação de qualidade, à redução das desigualdades e à promoção de cidades e comunidades sustentáveis.

Trata-se, portanto, de uma medida justa, necessária e urgente, capaz de transformar a realidade da educação infantil cearense, garantindo às nossas crianças um futuro mais saudável, criativo e inclusivo.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de outubro de 2025.



DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)